



LEIS E DECRETOS



DECRETO Nº 19.229, DE 23 DE SETEMBRO DE 2020

Altera o Decreto nº 19.219, de 21 de setembro de 2020, que aprova o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) para o setor relativo à Educação, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, no uso das atribuições conferidas pelo inciso XIII, do art. 102, da Constituição Estadual, tendo em vista a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, a Lei nº 13.979, de 06 de fevereiro de 2020 e a Lei nº 7.378, de 11 de maio de 2020, e

CONSIDERANDO o Protocolo Específico com Medidas de Prevenção e Controle da Disseminação do SARS-CoV-2 (COVID-19) elaborados pela SESAPI / SUPAT / DIVISA / FMS / SMS / VISAS Municipais, submetido às instituições de educação públicas e privadas e aos trabalhadores do setor, apreciado e aprovado pelo Comitê de Operações Emergenciais - COE e Comitê PRO Piauí em 31 de julho de 2020;

CONSIDERANDO a avaliação epidemiológica realizada pelo Comitê de Operações Emergenciais (COE/PI) em reuniões realizadas nos dias 10 e 22 de setembro de 2020,

DECRETA:

Art. 1º Os dispositivos a seguir indicados do Decreto nº 19.219, de 21 de setembro de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º

II - atividades práticas educacionais complementares de saúde de curso técnico profissionalizante, superior ou pós-graduação, que atenderem simultaneamente ao Protocolo Geral e à Recomendação Técnica SESAPI/DIVISA nº 010/2020 - com orientações sobre os Estabelecimentos Assistenciais de Saúde (EAS) – e desde que sejam realizadas:

- em ambientes hospitalares 'não COVID-19';
- com uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs);
- com testagem obrigatória dos estudantes antes do início das atividades;
- para grupos de no máximo 07 (sete) estudantes;

III - estágios das diversas áreas de curso técnico profissionalizante ou superior que atenderem simultaneamente ao Protocolo Geral e ao Protocolo Específico pertinente à respectiva atividade profissional, e desde que sejam realizados:

- com uso obrigatório de Equipamentos de Proteção Individual (EPIs), quando a atividade o exigir;
- com testagem obrigatória dos estudantes antes do início das atividades;
- para grupos de no máximo 07 (sete) estudantes;

§ 4º Os Equipamentos de Proteção Individual (EPI) e a testagem antes do início das atividades referidos nos incisos II e III § 1º deste artigo, ficam a cargo da instituição ou estabelecimento em que o aluno for matriculado.

§ 5º As atividades práticas complementares de saúde e os estágios das diversas áreas referidos nos incisos II e III do § 1º deste artigo, poderão ser realizadas de forma presencial a partir da metade do curso.

§ 6º As salas de estudo poderão ser utilizadas de forma presencial apenas individualmente." (NR)

"Art. 3º

II - as atividades presenciais da Educação Infantil, do Ensino Fundamental, do Ensino Médio, de cursos técnicos profissionalizantes, superior ou pós-graduação, com exceção das atividades presenciais permitidas pelo art. 2º, § 1º, incisos I, II e III deste Decreto;

III – as atividades presenciais de cursos em geral, inclusive os preparatórios para concursos, de escolas de idiomas e de escolas de reforço escolar, entre outros estabelecimentos de educação." (NR).

Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DE KARNAK, em Teresina (PI), 23 de setembro de 2020.

GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ

SECRETÁRIO DE GOVERNO

SECRETÁRIO DO PLANEJAMENTO

SECRETÁRIO DA EDUCAÇÃO